



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Rua Augusto Peixoto, 31 – São João-PE



Lei nº 672, de 30 de maio de 1997.

Ementa- Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “AEDES AEGYPTI” do Brasil – PEAA-, do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes, Prefeito Municipal de São João- Pernambuco; no uso das suas atribuições; considerando o disposto no artigo 117 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal e nos Termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal; faz saber que converteu o Projeto nº 13/97, na seguinte Lei:

Art. 1º- Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde: Fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º- As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais no da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público; devendo ser realizado através de processo seletivo simplificado, a critério da Secretaria de Saúde / FMS / SUS; com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal, ou através de crédito Adicional Especial.

Art. 5º - Fica proibido a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Rua Augusto Peixoto, S/N - São João -PE
CEP - 55.435-000 PABX(081) 784 1156
CGC - 10.146.371/0001-30





Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º- O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contrato;
- III- Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º- Aplica-se ao pessoal que venha a ser contratado, as normas constantes do ESTATUTO dos Funcionários Públicos Municipais, exceto em tudo quanto venha a contrariar o disposto nos Artigos, Parágrafos e Incisos desta Lei.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, João de Assis Moreno, em 30 de maio de 1997.

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes
Prefeito

Rua Augusto Peixoto, S/N - São João -PE
CEP - 55.435-000 PABX(081) 784 1156
CGC - 10.146.371/0001-30

